

TERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/000.952/91-71

Sessão de 06 de julho de 1993 ACORDÃO NR. 103-13.937
Curso nr.: 102.847 - IRPJ - EX: 1986
corrente : FRIGOTONI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
procedimento : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

OMISSÃO DE RECEITAS - São válidos os lançamentos efetuados pela autoridade federal, com base em provas emprestadas pelo fisco estadual, mormente se (1) as infrações cometidas pela pessoa jurídica na esfera do ICM traduzem-se também em omissões de receita na esfera do imposto de renda e (2) se já transitou em julgado, na esfera administrativa, o acórdão que condenou o contribuinte e manteve a exigência fiscal, proferido pelo Conselho de Contribuintes estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGOTONI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário e, por maioria de votos: 1) rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa: e 2) no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Emanuel dos Santos Paiva (Relator) e Sonia Nacinovic. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Roberto Moreira de Melo.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

TERMO DA FAZENDA
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/000.952/91-71

DIÁRIO NR. 103-13.937

2.


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - REDATOR-DESIGNADO


ISTO EM
SESSÃO DE:


PEDIDO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

16 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire e João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10640/000.952/91-71

RECURSO NR.: 102847

ACORDAO NR.: 103-13.937

RECORRENTE : FRIGOTONI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente , sediada à Av. Francisco Valadares , NR.1300 - Vila Ideal , Juiz de Fora , é concessionária dos serviços de abate de animais no Matadouro Municipal e tem receita da prestação de serviços de abate de suínos e da venda de subprodutos obtidos da mança, que ficam em troca do abate, teve vários documentos apreendidos em seu estabelecimento sede conforme Termo de Apreensão e Ocorrência de folhas 01 , pelo Fisco Federal, dentre os quais :

" Termo de Apreensão de Documentos, objetos, papéis e livros fiscais, lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, com data de 01.06.88."

Com base nesses documentos apreendidos, houve a autuação que é objeto deste Recurso, conforme documentos de fls. 02 a 09, em que há como matéria tributável:

1 - Omissão de receita - Exerc. financ. 1987 a 1989, anos-base 1986 a 1988

1.1 - Falta de emissão de nota(s) fiscal(is)

DECRETO NR. 10640/000.952/91-71

DECRETO NR. 103-13.937

2 - Lucro presumido/cálculo indevido de Imp. Renda -
Exerc. financ. 1986, ano-base 1985

2.1 - Apuração indevida do lucro presumido

3 - Lucro Presumido/Omissão de receita - Exerc. fi-
nanc. 1986, ano-base 1985

3.1 - Omissão de receita de venda de mercadoria

4 - Multa sobre infração apurada

4.1 - Multa por atraso na entrega da declaração

Observa-se que a autuação tem como base exclusivamente
os dados extraídos da documentação apreendida (fls. 10 a 27), cons-
tando de :

a) Auto de infração (cópia) lavrado pelo Fisco esta-
dual de Minas Gerais, e seus anexos;

b) Sustentação fiscal efetuada pelos autores do feito;

c) Réplica;

d) Parecer da Auditoria Fiscal; e finalmente,

e) Acórdão do Conselho de Contribuintes do Estad

Minas Gerais .



CESSO NR. 10640/000.952/91-71

ORDAO NR. 103-13.937

f) Termo de apreensão de documentos, lavrado pelo fisco estadual.

A nível estadual, a cobrança foi mantida integralmente na esfera administrativa.

Em tempo hábil, e inconformada, veio a Recorrente às fls. 33/40 a oferecer impugnação ao Auto de Infração, em que nega peremptoriamente o cometimento de qualquer dos atos ditos infringidos pela fiscalização estadual e do qual se valeu o Fisco Federal.

Preliminarmente, requereu o reconhecimento da decadência em relação ao exercício financeiro de 1986- base 1985, com base no art. 173, I e Parágrafo Único do Código Tributário Nacional. No mérito, repele a tributação como um todo, sob o fundamento de que o Fisco não efetuou qualquer levantamento, não trouxe ao processo qualquer tipo de prova das faltas alegadas pois baseou-se única e exclusivamente em "provas emprestadas" de processo lavrado pelo fisco estadual, cujo processo foi totalmente impugnado. Segundo a Recorrente, tudo não passou de presunções que resultaram não provadas. E que o Fisco se vale de mera transcrição, sem que fosse realizada qualquer verificação de fatos alegados, juntado qualquer elemento ou prova de que os fatos tidos como infringentes à legislação federal eram, ou teriam sido, verdadeiros.

Finaliza por que se dê procedência à impugnação, de se sugerir a suspensão da exigência reivindicada pelo Fisco Federal até que haja pronunciamento, com trânsito em julgado, do Judiciário.



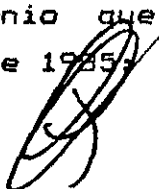
PROCESSO NR. 10640/000.952/91-71

ACORDÃO NR. 103-13.937

Fala o Fisco atuante às fls. 42/43, onde rebate as alegações da Recorrente e lembra que " a questão já está definida na área administrativa, já que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por meio do Acórdão NR. 8.804/89/3a, julgou improcedente a impugnação", e que a Recorrente está pretendendo inverter o ônus da iniciativa, já que foi perdedora no âmbito administrativo, cabendo-he assim a iniciativa da instauração do processo no judiciário, e não à Fazenda Estadual.

Quanto ao mérito, continua o Fiscal atuante:

a) que a autuação ocorreu em 02.05.91 enquanto que a data da entrega da declaração de rendimentos, pela Recorrente, foi de 21.05.86 (doc. fls. 45) , antes, portanto , de se completar o quinquênio que ditaria a decadência para o exercício financeiro de 1986, base 1985:



PROCESSO NR. 10640/000.952/91-71

ACORDAO NR. 103-13.937

b) que quanto à autuação como um todo, entende que a peça de impugnação é meramente procrastinatória. Que no exercício pleno de suas funções o Fisco estadual apreendeu no estabelecimento da Recorrente diversos documentos que comprovam a omissão ora tributada. Que conforme consta da informação fiscal (fls. 14/16) do Fisco estadual, a documentação apreendida espelha o movimento real das vendas, pois registram mês a mês e por produto o valor real de suas vendas que, comparadas com o valor das notas fiscais emitidas, mostram o total sonegado. Acresce ainda a informação de que o feito do Fisco estadual foi objeto de defesa pela Recorrente, recebeu informação dos fiscais autuantes, parecer do coordenador de crédito tributário da Superintendência Regional da Fazenda Estadual em Juiz de Fora, apreciação por Auditor Fiscal do Conselho de Contribuintes do Estado e , finalmente , objeto do Acórdão pelo Egrégio Conselho de Contribuintes/MB, 3a Câmara de Julgamento, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação .

 Sugere, assim , a manutenção do feito fiscal.



PROCESSO NR. 10640/000.952/91-71

ACORDAO NR. 103-13.937

A Autoridade de 1ª instância se pronunciou às f. 71/76, com a decisão singular encabeçada com a seguinte

EMENTA:

DECADENCIA

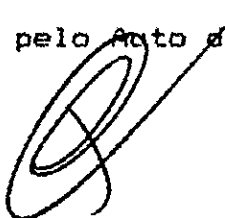
Não há que se falar em decadência se entre a data de entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1986(21.05.86) e a lavratura do auto de infração (02.05.91) não decorreram 5 (cinco) anos.

RECEITAS OPERACIONAIS

OMISSAO DE RECEITAS - São válidos os lançamentos efetuados a partir de provas emprestadas pelo fisco estadual pois os fatos descritos em autos de infração lavrados na esfera estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Depois de breve relato sobre os fatos que geraram a atuação e que precederam ao decisório, a fundamentação legal. Inicia pela análise do problema da decadência, suscitado pela Recorrente, que considerou inconsistente e não incidente. A seguir analisa o problema da omissão de receita, socorrendo-se do voto que transcreve, proferido no Acórdão 101.73.408/82, do Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, desta Casa.

Conclui pela procedência parcial da impugnação, para eximir a interessada do pagamento da Taxa Referencial Diária (TRD) lançada pelo Auto de Infração.




PROCESSO NR. 10640/000.952/91-71

ACORDAO NR. 103-13.937

Cientificada da Decisão em 15/02/92, interpôs , em 17/03/92, o recurso voluntário de fls. 79/86, onde reproduz os argumentos expostos na sua impugnação e aduz a arguição de CERCEAMENTO DE DEFESA (grifo da recorrente) , já que não teve oportunidade de conhecer, para analisar e contraditar o Fisco, as fichas de controles de vendas em que se fundamenta o Auto de Infração.

Alega que a autuação baseou-se em presunção sem prova, eis que firmada pura e simplesmente em " prova emprestada" e que, no processo estadual, também o lançamento ocorreu por presunção ; que seria responsabilidade do Fisco Federal carrear para este processo, as tais provas, as tais " fichas de controles de vendas",mas não o fez, preferindo a presunção.

Finaliza o recurso requerendo a improcedência da exigência tributária Federal, por inexistência de provas , com o consequente cancelamento da Auto de Infração e demais cominações.



E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10.640/000.952/91-71

ACORDAO NR. 103- 13937

V O T O V E N C I D O

Conselheiro: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA , RELATOR

Recurso tempestivo dele conheço.

A Recorrente argui as preliminares de decadência e cerceamento de defesa.

Em relação a primeira(decadência) , não lhe assiste a menor razão, uma vez que do Auto de Infração foi ela cientificada em 2 de maio de 1991 e o direito de a Fazenda Federal constituir crédito tributário relativamente ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica, do exercício de 1986, ano-base 1985, somente decairia em 21 de maio de 1991.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, pela inexistência nos autos de qualquer documento que comprove ter havido omissão de vendas, tais como os controles paralelos (pastas, cadernos, livros de contas correntes, relatórios e fichas de controle de vendas) apreendidos pela Fiscalização do Estado de Minas Gerais, creio que não houve o devido cuidado da Fiscalização em trazer aos autos esses elementos, que, pelo que consta do processo, nem mesmo a Fiscalização os viu.

Destarte, como a prova incumbe a quem afirma, não creio ser justo convalidar uma exigência fiscal sem nenhum elemento material de prova daquilo que foi imputado à recorrente.

PROCESSO NR. 10640/000.952/91-71

ACORDÃO NR. 103-13.937

Tratando-se de tributos diversos (ICM e IRPJ), de competência de estratos tributários distintos (União e Estados), a simples anexação aos autos de cópias do lançamento procedido pelo Fisco Estadual de Minas Gerais e suas memórias de cálculo e o fato de o mesmo ter sido mantido no âmbito do contencioso administrativo daquele Estado da Federação, não é suficiente para legitimar o lançamento

Que análises pode o contribuinte ou mesmo as instâncias administrativas de julgamento proceder neste processo, se apenas como "prova" constam o Auto de Infração Estadual e suas respectivas memórias de cálculo? Como saber se as " fichas de controle de vendas reais", de que nos dá conta o Auto de Infração Estadual, são pelo menos reais, já que não constam dos autos? Como saber se as tais diferenças entre as " saídas reais e as saídas NsFs " de que nos dá conta o demonstrativo (Estadual) às fls. 11, ocorreram? Enfim, como fazer uma análise percuciente do lançamento para apurar sua exatidão.

O Auto de Infração Estadual e suas memórias de cálculo são indícios que podem servir de ponto de partida para a Fiscalização Federal apurar irregularidades à legislação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, mas não se presta para dar por encerrado o trabalho de investigação contábil-fiscal.

No caso, cerceados foram três :

a) a contribuinte por não poder se defender de fatos concretos e individualizados;

b) a autoridade julgadora que não pode fazer um exame material do lançamento; e

PROCESSO NR. 10640/000.952/91-71

ACORDAO NR. 103-13.937

c) a Autonomia da Fiscalização Federal em relação às estaduais no exame de documentos e provas para apuração das matérias tributárias inerentes a cada qual.

Pelo exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, com base nos artigos 59, inciso II e 61 do Decreto NR> 70.235, de 1972, voto pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa para declarar nulo o lançamento de fls. 2/9.

E meu voto

Brasília (DF), 06 de julho de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/000.952/91-71

13.

ACORDAO NR. 103-13.937

V O T O V E N C E D O R


Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Redator-Designado

A despeito dos argumentos tecidos no voto do Ilustre Conselheiro Doutor Carlos Emanuel dos Santos Paiva, todos eles no sentido de se acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa pela inexistência, nos autos, dos elementos de prova que fundamentaram a autuação na esfera estadual, entendo que, a partir dos dados contidos em fls. 10/27, é possível formalizar-se a exigência e o consequente lançamento do imposto por omissão de receita contra a recorrente.

Isto porque estão presentes nos autos todos os elementos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional, necessários à feitura do lançamento, a saber, a descrição, de fato gerador, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a penalidade cabível.

Ademais disso, os dados mencionados estão contidos em documentos oficiais fornecidos pela autoridade fiscal estadual, que goza, obviamente, de fé pública. Não há como, portanto, pôr em dúvida ou questionar, a título de exemplo, as conclusões contidas no Acórdão estadual de fls. 25/26. Ali, está dito que o autuado vendeu mercadorias a destinatários diversos dos especificados nos documentos fiscais, conforme fazem prova os documentos de fls. tal a tal, afigurando-se corretas as exigências relativas a essa infringência.

Inexiste, ademais, uma suspensão do crédito na esfera administrativa, causada por uma impugnação ou recurso ainda não apreciado. O feito transitou em julgado na esfera administrativa, uma vez que esgotadas todas as instâncias do contencioso.

87 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
MEIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/000.952/91-71

ORDAO NR. 103-13.937

14.

Por outro lado, é meridiana a clareza dos autos, que possibilitam ao autuado defender-se com os elementos de que dispuser na esfera federal. O cerceamento de defesa não pode, a meu ver, ser invocado diante da fartura de elementos que embasaram o lançamento do imposto de renda. Afinal, caso inexistisse tal clareza, teria sido impossível ao fisco federal lançar o imposto de renda.

Ressalve-se, finalmente, a informação contida em fls. 43, prestada pelo fiscal federal autuante, que, em seu último parágrafo, praticamente ratifica as razões que levaram o fisco estadual a lançar, adotando-as, por assim dizer, no lançamento do imposto de renda.

Por todos esses motivos, voto pela rejeição da preliminar arguida, relativa ao cerceamento do direito de defesa e, no mérito, voto por negar-se provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 06 de julho de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, REDATOR-DESIGNADO

